

**PROJETO DE LEI N° 3081.10, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.**

**ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Altera e atualiza a Lei Municipal n° 1.003, de 20 de março de 2001, que regulamenta as atividades insalubres e perigosas nos serviços públicos do Município de Progresso/RS.

**O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PROGRESSO**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1° - Do critério técnico:** As atividades insalubres ou perigosas exercidas no âmbito dos serviços municipais serão caracterizadas exclusivamente mediante laudo técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado em medicina ou segurança do trabalho, observadas as Normas Regulamentadoras vigentes, especialmente a NR-15 e a NR-16, ou aquelas que venham a substituí-las.

**Parágrafo único.** O enquadramento não decorre automaticamente do cargo, função, local ou denominação da atividade exercida.

**Art. 2° - Dos requisitos para caracterização:** A caracterização da insalubridade ou da periculosidade dependerá, cumulativamente, da comprovação:

- I - da existência do agente nocivo ou da situação de risco;
- II - da intensidade, concentração ou potencial de risco;
- III - do tempo e da habitualidade da exposição;
- IV - da inexistência ou ineficácia comprovada de medidas de controle coletivo ou individual.

**CAPÍTULO II**

**DA INSALUBRIDADE**

**Art. 3° - Dos agentes físicos e químicos:** A caracterização da insalubridade por agentes físicos e químicos

observará obrigatoriamente os critérios técnicos da NR-15, nos seguintes termos:

**I - Ruído:** exposição habitual a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB(A) para jornada de 8 (oito) horas diárias, ou equivalentes, conforme Anexo 1 da NR-15;

**II - Vibração:** conforme critérios, limites e metodologias do Anexo 8 da NR-15;

**III - Agentes químicos:** conforme os Anexos 11, 12 e 13 da NR-15, de acordo com a natureza do agente e a forma de avaliação.

**Art. 4º - Da classificação por grau:** O adicional de insalubridade será classificado em grau máximo ou grau médio, conforme laudo técnico.

---

**§ 1º INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO:** Consideram-se atividades ou operações insalubres em grau máximo, desde que constatada a exposição habitual e permanente, aquelas que envolvam:

I - coleta e industrialização de lixo urbano;

II - trabalhos em galerias, tanques, fossas e sistemas similares de esgoto;

III - manipulação de óleos minerais, óleo queimado, lubrificantes, graxas e parafinas, nos termos do Anexo 13 da NR-15;

IV - exumação de corpos.

**§ 2º INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO:** Consideram-se atividades ou operações insalubres em grau médio todas as demais exposições a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde não enquadradas como grau máximo, desde que caracterizadas tecnicamente em laudo pericial baseadas nos anexos da Portaria 3214/78.

**Art. 5º - Dos agentes biológicos (NR-15, Anexo 14):** A caracterização da insalubridade por agentes biológicos observará os critérios da NR-15, Anexo 14, conforme segue:

**§ 1º GRAU MÁXIMO - AGENTES BIOLÓGICOS:** Contato permanente com:

I - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;

II - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas;

III - esgotos, incluindo galerias, tanques e sistemas similares;

IV - lixo urbano (coleta e industrialização).

**§ 2º GRAU MÉDIO - AGENTES BIOLÓGICOS:** Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante, quando não enquadrados como grau máximo, em:

I - hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, postos de vacinação e estabelecimentos de saúde humana, aplicável apenas ao pessoal com contato direto;

- II - estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais;
- III - laboratórios com animais destinados à produção de soros, vacinas e produtos biológicos;
- IV - laboratórios de análises clínicas e histopatologia;
- V - gabinetes de autópsia, anatomia e histoanatomopatologia;
- VI - cemitérios, excetuadas as hipóteses de grau máximo;
- VII - estábulos, cavalariças e locais similares;
- VIII - resíduos de animais deteriorados.

**Art. 6º - Da neutralização e revisão:** A eliminação ou neutralização do agente nocivo, inclusive por meio de EPC ou EPI eficazes, comprovada em laudo técnico, afasta ou reclassifica o direito ao adicional.

**Parágrafo único:** Os laudos técnicos deverão ser revistos:

- I - no máximo a cada 2 (dois) anos;
- II - sempre que houver alteração no ambiente, processo ou função.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PERICULOSIDADE**

**Art. 7º - Da caracterização:** As atividades ou operações perigosas serão caracterizadas exclusivamente mediante laudo técnico, observados os critérios da NR-16.

**Art. 8º - Das atividades perigosas:** Consideram-se atividades ou operações perigosas, desde que comprovada a exposição habitual e permanente ao risco acentuado:

- I - Explosivos, conforme Anexo 1 da NR-16;
- II - Inflamáveis, conforme Anexo 2 da NR-16;
- III - atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, conforme anexo 3 da nr 16.
- IV - Energia elétrica, conforme Anexo 4 da NR-16;
- V - Outras atividades assim classificadas por norma regulamentadora federal, mediante laudo técnico.

**Art. 9º - Da cessação:** A eliminação do risco perigoso, comprovada por laudo técnico, afasta o direito ao adicional de periculosidade.

**Art. 10 - Da vedação de cumulação:** É vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, facultando-se ao servidor optar pelo adicional que lhe seja mais vantajoso,

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11 - Disposição transitória:** Os adicionais atualmente concedidos permanecerão válidos até a realização de novos laudos técnicos, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 12 -** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,  
Em 08 de janeiro de 2026.

**VANDERLEI JOSÉ TALINI**  
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretária de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 3074.10/2026.  
Ao Projeto de Lei N° 3081.10/2026.

Progresso, 08 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores:

A autorização solicitada visa alteração e atualização da Lei Municipal n° 1.003, de 20 de março de 2001, que regulamenta as atividades insalubres e perigosas nos serviços municipais de Progresso/RS.

Justificamos nossa postulação, tendo em vista que a Lei Municipal n° 1.003, de 20 de março de 2001, ao tratar das atividades insalubres no âmbito dos serviços municipais, adota critérios amplos e genéricos, baseados essencialmente na descrição da atividade ou do local de trabalho, sem exigir, de forma expressa e objetiva, a comprovação técnica da exposição efetiva, habitual e permanente a agentes nocivos, nos moldes atualmente exigidos pelas Normas Regulamentadoras.

Tal redação, embora compatível com a realidade normativa da época de sua edição, não acompanha os critérios técnicos atualmente adotados, especialmente aqueles previstos na NR-15, o que gera insegurança jurídica e risco financeiro ao Município, conforme passamos a relatar:

**1) Risco de enquadramento automático de insalubridade - área da saúde:**

Nos termos da redação atual da lei, é considerada atividade insalubre:

*"Trabalhos em contato com pacientes bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana."*

Com essa formulação, todo e qualquer servidor que atue em unidades de saúde, independentemente da função exercida, da intensidade do contato, do tempo de exposição ou da existência de medidas de controle, pode pleitear o adicional de insalubridade, ainda que não haja contato permanente com pacientes em isolamento ou material infectocontagante.

Na prática, isso pode resultar em enquadramento indiscriminado de recepcionistas, administrativos, auxiliares e demais profissionais que apenas transitam ou atuam no ambiente de saúde, situação que não encontra respaldo técnico na NR-15 e tende a gerar passivo judicial relevante.

**2) Risco de enquadramento indevido por ruído - motoristas e outros servidores:**

A lei municipal atualmente considera insalubre:  
*"Trabalhos exercidos em ambientes com ruídos excessivos."*

A expressão "ruídos excessivos", sem definição de limite técnico, metodologia de medição ou tempo de exposição, abre margem para interpretação subjetiva, permitindo que servidores que exerçam atividades com qualquer nível de ruído, inclusive motoristas, ou trabalhadores em ambientes urbanos, reivindiquem o adicional de insalubridade sem respaldo em medição técnica.

**3) Risco de enquadramento generalizado nas escolas e educação infantil:**

A legislação vigente prevê como insalubre:  
*"Trabalhos ou operações em contato com pessoas ou com material infecto-contagante, em estabelecimentos de educação infantil."*

A redação atual não distingue contato eventual de contato permanente, nem diferencia atividades pedagógicas comuns daquelas efetivamente expostas a agentes biológicos nos moldes definidos pela NR-15.

Dessa forma, todos os servidores das escolas e creches, professores, monitores, auxiliares, merendeiras, serviços gerais e até pessoal administrativo, podem ser considerados, em tese, expostos a pessoas ou material infectocontagante, o que gera risco de enquadramento coletivo e pagamento generalizado do adicional, ainda que não haja respaldo técnico para tal caracterização.

Assim sendo, vimos pelo presente solicitar análise e aprovação da presente matéria, para que possamos adequar e regulamentar essa importante legislação, a fim de que venha atender aos interesses do Município e dos servidores que fazem jus ao benefício em pauta.

Expostas as razões justificadoras, bem como atestado o interesse público embaixador do feito, pedimos à Vossas Senhorias que apóiem essa iniciativa, aprovando o projeto na forma regimental.

Atenciosamente

**VANDERLEI JOSÉ TALINI**

Prefeito Municipal em Exercício